## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007400-77.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários

Requerente: Alois Copriva

Requerido: Banco Itau Bmg Consignado S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado com o segundo réu um contrato de empréstimo consignado mediante descontos em sua folha de pagamento no importe mensal de R\$ 453,75, quitando em novembro de 2014 a parcela nº 46.

Alegou ainda que em dezembro daquele ano recebeu proposta telefônica do primeiro réu para refinanciamento de tal dívida, o que se daria em 60 pagamentos de R\$ 453,75 cada um e mediante liberação em sua conta de R\$ 3.800,00, o que acabou aceitando.

Posteriormente, constatou que essa proposta foi modificada, seja quanto ao número de prestações a seu cargo (84 e não 60), seja quanto à importância que lhe foi creditada (R\$ 2.031,14 e não R\$ 3.800,00), o que o levou à imediata devolução da mesma e à solicitação de cancelamento do refinanciamento.

A questão, porém, não foi resolvida.

A preliminar arguida em contestação pelo segundo réu não merece acolhimento.

Conquanto se admita que a controvérsia estabelecida nos autos diga respeito a contrato com o qual não teve ligação, firmado entre o autor e o primeiro réu, o pedido contemplou – dentre outros aspectos – o retorno ao empréstimo originariamente ajustado entre ele (segundo réu) e o autor.

Por outras palavras, a decisão da causa ao menos em princípio poderia afetar a esfera jurídica do segundo réu, circunstância que viabiliza sua inserção no polo passivo da relação processual.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, a principal divergência que se apresenta envolve o contrato cristalizado no documento de fls. 53/62.

Positivou-se que o autor contraíra empréstimo consignado junto ao segundo réu e que recebeu proposta do primeiro réu para refinanciálo.

O autor deixou claro que tal proposta passava pela manutenção da prestação que devia (R\$ 453,75), pelo aumento de sua quantidade (passando para 60 prestações) e por um crédito em sua conta bancária equivalente a R\$ 3.800,00.

Ela foi então aceita.

Todavia, o autor constatou depois a modificação dos dois últimos aspectos destacados, já que as prestações na verdade correspondiam a 84 e o crédito foi de R\$ 2.031,14.

Consistindo a hipótese vertente em relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se a regra da inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, parte final, do mesmo diploma legal), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

## É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

O despacho de fl. 122, aliás, foi expresso a

propósito.

Assentada essa premissa, observo que o primeiro réu não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do refinanciamento em pauta.

Isso porque mesmo admitindo que toda a situação teve como ponto de partida um contato telefônico de iniciativa de promotor de venda que atua em seu interesse (fl. 152), não apresentou em momento algum cópia da gravação desse contato.

A diligência seria imprescindível porque por seu intermédio ficariam claros os termos da oferta dirigida ao autor tal como sustentado na peça de resistência, mas como não teve vez devem prevalecer os termos indicados pelo autor.

Essa conclusão decorre, outrossim, do item 2 da decisão de fl. 172 e da manifestação de fls. 177/178 do primeiro réu, que não pode invocar em seu benefício o fato da proposta ter sido formulada por um promotor de venda independente.

Se ele se vale dessa espécie de serviço, haverá de tomar as cautelas necessárias para demonstrar a regularidade em sua prestação, não podendo eximir-se desse ônus pela singela alegação de que não lhe é possível apresentar a gravação pertinente.

Ademais, há dois dados que merecem ser

colocados em relevo.

O instrumento coligido pelo primeiro réu faz referência ao número de 84 prestações mensais a cargo do autor, mas em momento algum detalha com a indispensável clareza quanto do valor combinado se destinaria à quitação do empréstimo originário (nenhum aspecto deste é referido, inclusive) e qual seria o montante creditado em favor do autor.

Isso significa que o primeiro réu no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

## **LIMA MARQUES:**

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo

o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, diante dos termos do instrumento trazido à colação resta evidente que esse direito não foi assegurado ao autor.

O segundo dado consiste na devolução quase imediata do valor disponibilizado ao autor.

Comprovou-se a fl. 24 que o primeiro réu creditou ao autor R\$ 2.031,14 no dia 19/12/2014 e que a restituição da quantia aconteceu em 23/12/2014.

A dinâmica patenteia o desacerto entre o que foi prometido e o que foi concretizado, não se concebendo que o autor assim agisse se tudo estivesse tal qual ajustado.

O réu, como se não bastasse, não se pronunciou específica e concretamente sobre isso, deixando de justificar por qual razão deu sequência aos descontos dirigidos ao autor se havia recebido de volta o que lhe creditara.

Todo esse cenário conduz ao acolhimento da explicação do autor sobre o tema debatido, preponderando ela sobre a simples aposição de assinatura no contrato ofertado pelo primeiro réu.

Não obstante, reputo que as consequências que daí derivam não podem ser as preconizadas pelo autor, especialmente porque não vislumbro a possibilidade de retorno ao empréstimo originariamente feito entre o autor e o segundo réu.

Ele já foi dado por liquidado há mais de dois anos (fl. 91), o que inviabiliza a perspectiva de que viesse a produzir efeitos apenas agora.

Diante disso, e atento à regra do art. 6º da Lei nº 9.099/95, a solução que se afigura como mais justa e equânime à solução do conflito haverá de ser de natureza diversa.

Apurou-se que em dezembro/2014 foi descontada a prestação nº 45 do empréstimo contraído pelo autor junto ao segundo réu (fl. 17) e que posteriormente, a partir de janeiro/2015, tiveram início os descontos das prestações destinadas ao primeiro réu (fls. 18 e seguintes), o que continuou até janeiro/2017 (fls. 189/190).

Os descontos cessaram somente em fevereiro/2017 (fl. 208), por força da decisão de fl. 172.

O primeiro réu, portanto, recebeu 25 prestações de R\$ 453,75 (entre janeiro/2015 e janeiro/2017), muito embora nada tenha disponibilizado ao autor diante da restituição demonstrada a fl. 24.

Assim, mesmo com a liquidação do empréstimo originário, tenho como preferível que os seus termos sejam mantidos para fins de transferência ao primeiro ré, que haverá de continuar recebendo as prestações inicialmente contempladas até a sua finalização.

Como ele já recebeu 25 prestações e como havia 44 pendentes de adimplemento, remanescem em aberto 19, retomando-se os descontos suspensos a fl. 172 por mais dezenove meses.

Já quanto aos danos morais, tenho-os como

configurados.

A conduta do primeiro réu foi de todo reprovável porque se utilizou de proposta determinada para que instrumento diverso fosse elaborado.

Foi além porque a par de receber de volta imediatamente o que disponibilizara ao autor, o que representa que nada pagou a ele, continuou implementando os descontos como se a contratação se mantivesse normal.

Fica patente que com isso não dispensou ao autor o tratamento que seria exigível, impondo-lhe desgaste de vulto que seguramente o afetou como afetaria qualquer pessoa mediana que estivesse em seu posição.

O evento ultrapassou em larga medida o mero dissabor próprio da vida cotidiana, caracterizando os danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização está em consonância com os critérios usualmente empregados em casos afins (leva em conta a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo vingar.

Por fim, ressalvo que essa condenação não se voltará ao segundo réu porque não se constatou sequer em tese a prática de ato ilícito de sua parte ou que de algum modo tivesse contribuído para a eclosão dos acontecimentos.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para autorizar o réu **BANCO PAN S/A** a retomar os descontos mensais nos pagamentos do autor de R\$ 453,75, fazendo-o por mais dezenove meses, e para condenar esse mesmo réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Torno sem efeito a decisão de fl. 172.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA